



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000026/2026  
**Processo:** 11192-00 2026  
**Autoria:** Kátia Franco, Dr. Antônio Aguiar  
**Ementa:** Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas Idosas, Pessoas com Deficiência, Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras com dificuldades de deslocamento, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

### **Parecer Carlos José de Souza - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

#### **I - RELATÓRIO**

Veio a esta Comissão, para exame e manifestação, o **Projeto de Lei nº 026/2026**, que **"institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas Idosas, Pessoas com Deficiência, Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras com dificuldades de deslocamento, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."**

A proposição foi encaminhada a este Vereador, no exercício da competência regimental desta Comissão, para apreciação quanto à matéria nela veiculada.

Sob o aspecto formal, observa-se que o projeto se insere no âmbito da competência legislativa municipal, por versar sobre tema de inequívoco interesse local, em conformidade com o artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, bem como em consonância com as disposições regimentais que disciplinam a apresentação e tramitação de projetos de lei no âmbito desta Casa.

Consta, ainda, dos autos parecer da Douta Procuradoria desta Câmara Municipal, que se manifestou pela **constitucionalidade e legalidade da proposição**, ressalvando, contudo, a necessidade de **supressão do artigo 9º**.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Compete à **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência** examinar proposições legislativas que guardem pertinência com a promoção da inclusão, da acessibilidade, da proteção de direitos e da efetivação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, especialmente quando a matéria repercute diretamente em sua dignidade, autonomia e acesso a serviços públicos essenciais.

Nesse contexto, a proposição em análise revela-se meritória e compatível com a ordem constitucional, porquanto objetiva ampliar o acesso à vacinação por meio de atendimento domiciliar a pessoas que, em razão de limitações físicas, sensoriais, cognitivas, comportamentais ou de mobilidade, encontram dificuldades concretas para se deslocarem até as unidades de saúde.

A medida se harmoniza com o artigo 30, inciso I, da Constituição da República, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ao mesmo tempo em que concretiza valores constitucionais de elevada relevância, notadamente os direitos à saúde, à



dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à inclusão social.

A saúde, como direito de todos e dever do Estado, encontra assento no artigo 196 da Constituição Federal, sendo assegurada mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados à sua promoção, proteção e recuperação. Sob essa perspectiva, o projeto se mostra plenamente consentâneo com a diretriz constitucional de efetivação de políticas públicas inclusivas e acessíveis.

No caso específico das **pessoas com deficiência**, a iniciativa assume especial importância. Não raras vezes, o acesso à imunização resta comprometido por barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e organizacionais, que dificultam ou até impedem o comparecimento às unidades de saúde. Situação semelhante também se verifica em relação às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas e àquelas com severa limitação de locomoção, para as quais ambientes tumultuados, filas prolongadas, excesso de estímulos sensoriais e ausência de estrutura adequada podem constituir obstáculos efetivos ao exercício do direito à saúde.

Ao prever a vacinação domiciliar para esses grupos, a proposta legislativa não cria privilégio, mas sim instrumento de **promoção da equidade**, permitindo tratamento diferenciado a quem se encontra em situação de maior vulnerabilidade, a fim de assegurar igualdade substancial no acesso ao serviço público.

Além disso, sob análise material, não se vislumbra, em princípio, indevida invasão de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que a matéria se volta à instituição de diretriz de política pública voltada à ampliação do acesso a serviço essencial, sem afronta manifesta à separação dos Poderes, observada, por evidente, a ressalva técnica já apontada pela Procuradoria quanto à exclusão do artigo 9º.

A iniciativa, portanto, além de juridicamente viável, mostra-se socialmente relevante, pois contribui para a concretização de direitos fundamentais de grupos que demandam proteção reforçada do Poder Público, fortalecendo o compromisso do Município com a inclusão, a acessibilidade e a efetividade das ações de saúde pública.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, e observada a ressalva constante do parecer jurídico quanto à supressão do artigo 9º, **não se verifica óbice ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 026/2026.**

Assim, **libero a proposição para regular tramitação legislativa**, a fim de que seja submetida à apreciação das instâncias competentes e, oportunamente, ao Plenário desta Casa, onde será manifestado o posicionamento parlamentar quanto ao mérito da matéria.

Palácio Barbosa Lima, 9 de abril de 2026.



*Carlos José de Souza*

Carlos José de Souza  
Vereador Fiote - PDT

